

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1670/2018

PROCESSO Nº 00058.522668/2017-02

INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.522668/2017-02	662941185	001647/2017	Aeroporto Internacional de Manaus	30/06/2017	14/07/2017	21/06/2017	Não apresentada	28/12/2017	08/02/2018	R\$ 4.000,00	14/02/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, c/c art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001647/2017, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, c/c art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016.

1.2. O **auto de infração** descreveu a ocorrência como:

A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2017 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC.

1.3. O **relatório de fiscalização** (004366/2017) informa:

a) que as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência, por meio do Sistema de Registro de Tarifas, acessado pela página <https://sistemas.anac.gov.br/sas/portaltarifas/>) os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, e pela Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27 de outubro de 2016.

b) que verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de maio de 2017, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30/06/2017, foram remetidos pela empresa supracitada em 06/07/2017.

c) que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.

d) que diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, o referido Auto de Infração foi lavrado.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em **21/06/2017**, conforme faz prova o AR (0911638)

1.5. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a **não apresentação de defesa** atinente ao auto de infração.

1.6. Em seguida, houve a **Decisão Administrativa de Primeira Instância** na qual, decidiu por:

aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 662941185, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 08/02/2018, conforme faz prova o AR (1536892), o interessado interpôs **RECURSO** (1538184), em 14/02/2018, considerado intempestivo nos termos do despacho (1575741) no qual, em síntese, alega:

I- [DAS RAZÕES RECURSAIS] - Alega que para controlar a legalidade de um Auto de Infração é preciso verificar sua adequação, examinando seus requisitos formais e materiais e isso não ocorreu no presente processo, uma vez que, o mesmo fora classificado como em conflito com o **CBA, em seu art. 302, inciso III, alínea "u": "Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos."**, quando na verdade, por se tratar de registro de TARIFA, deveria se encaixar à um enquadramento mais específico, no caso, o **inciso II, alínea "h":**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**: [...]

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

II - Alega que a capitulação empregada de forma incorreta acarreta em multa no valor superior à correta, diz ainda que deve-se levar em consideração a subsunção do fato a norma para que o auto de infração seja convalidado. Declara que o Princípio da Legalidade se encontra ausente na determinação da penalidade imposta.

III - [DO PEDIDO] Por fim, relatou que comprovado o equívoco da aplicação da penalidade e o vício do dito Processo, requereu a Superintendente a **convalidação do auto de infração** em epígrafe, com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução da ANAC nº 25/2008.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1744622).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008, com o cumprimento de todos os requisitos e elementos necessários à validade da autuação. A autuada foi corretamente notificada dos atos processuais, tendo-lhe sido garantidos os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal.

3.2. A empresa foi autuada pelo descumprimento dos seguintes dispositivos:

Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

Resolução nº 140, de 09/03/2010

Art. 2º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016

Art. 8º O registro deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados das passagens comercializadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Caso a empresa não tenha comercializado, no mês anterior, passagens correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular doméstico de passageiros com dados de tarifas passíveis de registro, ela deve declarar o fato à ANAC.

3.3. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.4. **Das razões recursais** - Das razões recursais - Das razões recursais [I], alegou que foi utilizado o enquadramento incorreto para aplicação da sanção, dizendo que o Auto de Infração deveria se basear no Art. 302, inciso II, alínea "h"

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**: [...]

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

3.5. A alegação não merece prosperar. O enquadramento aplicado, no caso o Art. 302, inciso III, alínea "u", cabe totalmente à infração cometida, pois faz jus não somente à infringir as Condições Gerais de Transporte **mas também**, infringir as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, como no caso.

3.6. A digressão já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, documento este que faço anexar aos autos. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

"2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizadas, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatório de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatório de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, **estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas**. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizadas de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

(destacamos)

3.7. Logo, em sendo o sujeito passivo da conduta um empresa, pessoa jurídica prestadora de serviço aéreo, **com fins comerciais**, via concessão, autorização ou permissão para explorar tal modalidade de serviço aéreo, **como é o caso da recorrente**, nos termos da legislação aplicável e orientação do órgão jurídico da ANAC é acertado o enquadramento o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986. Afasto, dessa forma, esta razão recursal.

3.8. Por todo o exposto, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar. Falhou a recorrente em fazer provas robustas o suficientes para descaracterizarem a ocorrência infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Não adiro ao entendimento da primeira instância de que o encaminhamento das informações pouco tempo depois do prazo seja suficiente para configurar a adoção voluntária de providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever de observância normativa pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ora, se existe um prazo peremptório na norma, este deve ser cumprido.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência da infração ora em análise. A esse respeito, coaduno com a manutenção dessa atenuante, conforme fundamentos da decisão de primeira instância, os quais, nos termos art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, adoto-os com meus e parte integrante dessa análise.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dado que existe uma atenuante e nenhuma agravante no caso, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000 (quatro mil reais), pugno pela regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08 e anexos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO ao fixar a multa em seu patamar mínimo, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS). Os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de maio de 2017, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30/06/2017, foram remetidos pela empresa supracitada em 06/07/2017.
- Mantenha-se o crédito de multa 662941185, originado a partir do Auto de Infração 001647/2017.

5.2. À Secretaria.

5.3. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2018, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2076841** e o código CRC **54F96A4E**.